



Procuradoria
Jurídica
Fls. 9
Assinado

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206
procuradoria@inpi.gov.br

PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 02/09

Em 17.08.09

Ref.: Processo INPI nº 2662/08

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. ART. 12, INC. III DA LPI. PERÍODO DE GRAÇA. ALEGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PEDIDO NO ESTRANGEIRO CONSTITUIR TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PERÍODO. ESCRITÓRIO ESTRANGEIRO COMO TERCEIRO ELENcado NA LPI. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. SALVAGUARDA DA NOVIDADE CONTRA DIVULGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ATO DO INVENTOR OU À REVELIA DESTE. PUBLICAÇÃO NO ESTRANGEIRO ORIUNDA DE ATO DIRETO DO DEPOSITANTE. NECESSIDADE DE RESPEITO À PRIORIDADE UNIONISTA. CONHECIMENTO DA LEI. NÃO SUBMISSÃO DA HIPÓTESE À EXCEÇÃO DO ART. 12, III.

1. Cuida-se de solicitação, pela DIRPA, da emissão de parecer de caráter normativo tendo por objeto a disposição contida no art. 12, inc. III da Lei de Propriedade Industrial-LPI, Lei nº 9.279/96.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria
Jurídico
Fls. 10
Assinatura

2. Dita consulta tem lugar em face da, segundo informado por aquela Diretoria, prática que vem sendo adotada por alguns depositantes de pedidos de patente, que, tendo requerido a patente em outro país e deixado transcorrer *in albis* o prazo previsto na Convenção da União de Paris-CUP para depositá-la no Brasil, alegam ser a publicação do pedido pelo Escritório do país de origem, ou pelo Escritório internacional (OMPI/PCT) - do que decorreria a inserção do objeto da patente no estado da técnica e sua consequente impatenteabilidade no País -, o marco inicial, na verdade, da contagem do período de graça previsto no citado art. 12, inc. III da LPI, de doze meses, dentro dos quais se permitiria o depósito do pedido de patente no Brasil sem restrições porque caracterizada, no entender daqueles depositantes, a situação de exceção disciplinada no indigitado dispositivo legal.

3. Relembre-se, desde logo, o que estatui o art. 12 da LPI, grifando-se o que especificamente interessa à presente consulta, *in verbis*:

"Art. 12. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida:

I - pelo inventor;

II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria Jurídica
Fls. 11
Publicada

III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados.

Parágrafo único. O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento."

4. Sintetizando-o aqui em rápidas linhas, afirma a DIRPA sua discordância do entendimento professado por aqueles depositantes, observando, e a seguir o reproduzo, que "no nosso entender o disposto no inciso III do art. 12 da LPI é no sentido de resguardar o inventor de ter o seu invento colocado no estado da técnica, antes de ser depositado, através de uma divulgação efetuada por terceiro sem que ele tivesse conhecimento de que a mesma seria efetuada", acrescentando que "no caso de uma publicação efetuada por um Escritório de Patente o inventor tem conhecimento de que a mesma será efetuada e por esse motivo deverá efetuar o depósito posterior em outro país, usufruindo os direitos estabelecidos no art. 4 da CUP".

5. Destacando que o entendimento ora em exame pode conduzir a um prazo total de trinta meses, a partir do requerimento original, para o depósito do pedido de patente no Brasil sem prejuízo do requisito da novidade, arremata a Diretoria consulente, antes de solicitar a manifestação desta PROC, que "o nosso entendimento é de que a publicação efetuada por um escritório de patente, que não o INPI, não deve ser entendida como uma publicação de terceiros para efeito do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria
Jurídica
Fls. 12
Perícia

período de graça", contestando, em suma, a extensão que ora se pretende dar à exceção constante do inc. III do art. 12 da LPI.

6. No que, desde logo o adianto, afigura-se-me com toda a razão a DIRPA.

7. Cuida-se, na hipótese versada, de período de graça, situação, como se evidencia, de todo excepcional, eis que excludente, por expressa disposição legal, da consequência advinda da perda, em tese, do requisito da novidade, em razão da absorção pelo estado da técnica daquilo que se pretende patentear, devida à divulgação do objeto do pedido patentário antes de efetuado o pertinente depósito no País, requisito aquele primordial no que diz respeito à obtenção de uma patente de invenção ou de modelo de utilidade, ao lado da existência de atividade inventiva ou ato inventivo e da possibilidade de aplicação industrial.

8. A estipulação prevista no art. 12 da LPI não é inédita, sendo, de certa forma - conquanto bem mais abrangente -, sucedânea daquela já encontrada no Código anterior, *in casu* o Código da Propriedade Industrial-CPI de 1971 (Lei nº 5.772/71), que em seu art. 7º dispunha, ao tratar da garantia de prioridade, que "*antes de requerida a patente, a garantia de prioridade poderá ser ressaltada quando o autor pretenda fazer demonstração, comunicação a entidades científicas ou exibição do privilégio em exposições oficiais ou oficialmente reconhecidas*", restando estabelecido, conforme os



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria
Jurídica
Fls. 13
Rubrica

respectivos §§ 1º e 2º, o prazo de um ano - ou de seis meses, para modelos de utilidade - a contar da data de apresentação do pedido de garantia de prioridade para a efetivação do depósito do pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade prevalecendo aquela data anterior, sob pena de, em não o ocorrendo, considerar-se já em domínio público o objeto do pedido, tal como disposto no art. 8º do CPI anterior.

9. Como dito acima, a norma estatuída na atual LPI tem maior abrangência, determinando simplesmente o art. 12 que a divulgação do objeto do pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade dentro do período de doze meses anteriores à data do depósito não implica a inserção no estado da técnica se realizada pelo próprio inventor, pelo INPI, ao publicar o pedido sem o consentimento daquele, ou ainda "por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados", como visto.

10. Destaque-se, aqui, a virtual inexistência, salvo engano, de doutrina que trate da questão com um mínimo de aprofundamento, bem como, e isto creio poder afirmar com certeza, a inexistência de decisões judiciais a respeito do assunto, e certamente não jurisprudência firmada, não sendo do meu conhecimento ter sequer ocorrido a submissão da matéria à apreciação do Poder Judiciário.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria
Jurídica
Fls. 14
Assinatura

11. Donde maior a liberdade do intérprete, porque a questão que ora se apresenta é, de fato, esta, a interpretação da exceção contida no inc. III do art. 12 da LPI; se aquela sustentada pela DIRPA cf. fls. 2/3, *retro*, ou se a alegada por depositantes que enxergam a publicação efetuada no estrangeiro como sendo, também, o ato de terceiro a que se refere a Lei e que asseguraria a novidade do invento no Brasil se requerida aqui a patente dentro de um ano contado daquela publicação.

12. Mais uma vez afirmo pensar como o faz a Diretoria de Patentes, e, ousado dizê-lo, nem me parece demasiado difícil demonstrar a lógica de tal entendimento.

13. Como vim de observar mais atrás, o período de graça constitui exceção à regra geral que estipula em que consiste o estado da técnica, "*constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12 [que trata do período de graça], 16 e 17 [que tratam de prioridade]*", conforme o estabelece o § 1º do art. 11 da LPI.

14. Assim, a regra geral é que a divulgação do invento antes de requerida a respectiva patente acarreta o seu ingresso no estado da técnica, ferindo de morte o indispensável requisito da novidade e obstando a concessão do privilégio, excetuando-se, entretanto, a divulgação ocorrida



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria
Jurídica
Fls. 15
Assinatura

naquelas hipóteses elencadas nos três incisos do suscitado art. 12 da LPI.

15. E, em se tratando de exceção, há que se dar, como é consabido, tratamento o mais restrito possível - em conformidade com os parâmetros legais, *ça va sans dire* -, a fim de que não se enseje o desvirtuamento da intenção do legislador, indo-se além do que efetivamente se vislumbrava quando do processo elaborativo da lei.

16. No que concerne ao destinatário da exceção consistente no período de graça, permito-me, aqui, me apropriar das palavras do culto Denis Borges Barbosa, em sua festejada obra "Uma Introdução à Propriedade Intelectual", 2ª edição, Editora Lumen Juris, 2003, quando pondera aquele renomado advogado e jurista que *"não obstante o intuito protecionista do instituto [o período de graça], voltado ao inventor individual ou pequena empresa que - historicamente - tendem a perder o direito de pedir patente por divulgarem o invento antes do depósito, o que se tem neste dispositivo é uma suspensão do período em que a tecnologia cai em domínio público. Assim, a interpretação de seu teor levará em conta a exigência constitucional de balanceamento entre interesses contrastantes, sem perder de vista à proteção ao mais fraco, que pode ser o inventor, mas também sem frustrar os interesses da comunidade, que é de ter a tecnologia de uso livre, ou logo publicada para conhecimento público"*, acrescentando o autor que *"assim, nenhuma contemplação poderá haver no caso de invento de titularidade uma grande ou média empresa que descarta de*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria
Jurídica
Fls. 16
Publica

pretender proteção a seus inventos; dormientibus non soccurit jus. Para estes, há que se aplicar o período de graça com o máximo de restrição" (sic). (o grifo não é do original)

17. Dito tudo isso, e indo, agora, diretamente ao ponto nevrálgico da questão *sub examen*, indago: a quem, precipuamente, se destina o instituto do período de graça disciplinado no art. 12 da LPI?

18. Não foi outra a razão pela qual me apoderei das considerações emitidas pelo ilustre tratadista citado senão para dizer que também entendo, como o afirma - ou, quando menos, insinua - ele ali, que a proteção tem como destinatário o inventor individual ou a pequena empresa que, historicamente, tendem a perder o direito ao patenteamento pela divulgação extemporânea do invento antes de requerida a pertinente proteção, vendo-se com extrema restrição a exceção quando se trata de empresas de maior porte, via de regra melhor assessoradas e conhecedoras dos direitos que informam o instituto da propriedade industrial.

19. Deveras, do exame das hipóteses contempladas nos incisos do art. 12 da LPI, tem-se que a primeira delas (inc. I) se refere diretamente ao inventor, em relação ao qual a divulgação é permitida sem afetação do requisito da novidade - desde que não antecedendo em mais de doze meses o depósito do pedido -, sabendo-se que, no mais das vezes, tal divulgação decorre pura e simplesmente do afã de trazer à luz a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria
Jurídica
Fls. H
Revisão

sua criação, de torná-la pública, sem o cuidado maior de buscar primeiro garantir-lhe a devida proteção, geralmente por ingenuidade e na insciência dos requisitos legais, não mais se lhe exigindo, por sinal, aquelas formalidades a que aludia o precitado art. 7º do CPI antigo, que pouco efeito prático tinham, em face, justamente, da ignorância da lei.

20. A segunda (inc. II) resguarda a divulgação decorrente de ato praticado pelo INPI sem o consentimento do inventor, baseado em informações dele obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados, no caso o ato de publicação, pela competente repartição federal brasileira, de pedido de patente para invento de que não seja o requerente o legítimo inventor, visando a assegurar não seja este último tolhido quando de sua lúdima pretensão de patenteamento, que de outra forma encontraria obstáculo em face da perda de novidade acarretada pela publicação do pedido anterior ao seu, ilegitimamente apresentado por quem não era o verdadeiro inventor e se valeu, justamente, de forma indevida, de informações ou atos praticados por este último.

21. A terceira, enfim (inc. III), diz respeito à divulgação efetuada por terceiros, a partir, também, de informações obtidas do inventor ou em decorrência de atos por ele praticados, como igualmente se vê no mencionado, inc. II.

22. E é desta estipulação que, segundo a DIRPA, se têm valido alguns depositantes para justificarem o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria
Jurídica
Fls. 18
Assinatura

depósito do pedido de patente no Brasil em data posterior àquela assegurada pelo instituto da prioridade unionista - até um ano após o depósito original no exterior -, ao alegarem ser a publicação do pedido de patente no estrangeiro, no país de origem ou no Escritório internacional (OMPI/PCT), termo a quo da contagem do período de graça instituído no referido inc. III do art. 12 da LPI, ensejando, assim, a possibilidade de requerer a patente também no Brasil no prazo de um ano após aquela publicação.

23. O que, como oportunamente destacado pela Diretoria solicitante, pode conduzir a um prazo de nada menos de TRINTA MESES desde o requerimento original e o feito no Brasil, sem prejuízo do requisito da novidade, considerados os dezoito meses para a publicação do pedido e os subsequentes doze meses correspondentes ao período de graça.

24. E o que, ousado dizê-lo ainda outra vez, não me parece, de fato, fazer sentido, *sub magna judice*.

25. Como visto antes, a salvaguarda oriunda da instituição do período de graça tem por escopo aquele que, por desconhecimento da Lei, ou até pela necessidade de fazê-lo, divulga antecipadamente o objeto da sua possível patente futura antes de requerê-la, prejudicando-lhe a novidade (inc. I); ou aquele que se vê antecipado por outrem que, não sendo o legítimo inventor, mas detendo conhecimentos a respeito do invento com base em informações e atos deste último, deposita primeiro o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga n° 9 - 22° andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria Jurídica
Fis. 19
Assinatura

pedido de patente, originando anterioridade, em face da publicação pelo INPI, que acabaria por inviabilizar o subsequente pedido apresentado pelo legítimo inventor (inc. II).

26. Ambas as hipóteses, pois, como se vê, voltadas à proteção do inventor visando a resguardá-lo contra a perda da novidade em razão de atitude presumidamente inocente sua (a divulgação extemporânea) ou ilícita de outrem (requerimento por quem não é o verdadeiro inventor).

27. Na situação sobre a qual discorre a DIRPA, no entanto, a hipótese é de todo diferente.

28. Ali, o que se tem é o depositante que, tendo requerido patente em terras alienígenas, deixa transcorrer *in albis* o prazo de prioridade estipulado no art. 4° da CUP, que se obrigam a conhecer todos aqueles que pretendem estender a proteção da patente alhures, fora das fronteiras de seu território, e invoca a exceção do inc. III do art. 12 da LPI como se a publicação do pedido pelo Escritório do país de origem, ou pelo Escritório internacional (OMPI/PCT) fosse um "ato de terceiro", suscetível de ensejar aquela garantia de novidade.

29. O que, *s.m.j.*, não tem razão de ser. Quem requer patente em determinado lugar e intenta, outrossim, estender a proteção patentária também para o Brasil tem que



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria
Jurídica
Fls. 20
<i>[Assinatura]</i>

saber que, para tanto, está sujeito à regra de prioridade estabelecida na CUP, tendo para isto o prazo nada exíguo de um ano para fazê-lo, e assim assegurar a novidade com base naquele depósito anterior.

30. Note-se, a propósito, e por não menos relevante, que a redação da parte final dos incs. II e III do art. 12 da LPI é virtualmente a mesma, em ambos se fazendo menção à hipótese de informações obtidas do inventor ou atos por ele realizados.

31. Ou seja: afigura-se perfeitamente razoável constatar que o "terceiro" a que se refere o inc. III não é o Escritório nacional ou internacional que publica o pedido de patente originário, mas sim aquele que, com base em informações ou em decorrência de atos do inventor dá, de alguma forma, divulgação ao invento, prejudicando-lhe a novidade e inviabilizando a concessão do direito a quem legitimamente se habilitaria a obtê-lo, não fora, exatamente, a exceção prevista na Lei.

32. Quando o Escritório estrangeiro, do país de origem do depósito ou internacional (OMPI/PCT), publica um pedido de patente ele não o está fazendo "com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados", frase aplicável àquele que, tal como o contempla o inc. II, vem ao INPI requerer

[Assinatura]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria
Jurídica
Fls. 21
Processo

patente que não merece, ensejando, eventualmente, a publicação oficial também excepcionada em dito inciso.

33. Aquela publicação se dá em decorrência de ato expresso do próprio depositante, que requereu a patente e sabe será a mesma publicada, por expressa disposição legal, conhecendo inclusive o prazo limite em que tal se dará, em hipótese alguma podendo se dizer surpreendido por tal circunstância.

34. Com todas as vênias devidas a entendimentos porventura discrepantes do aqui exposto, afigura-se até risível a hipótese da publicação do pedido pelo Escritório alienígena "com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor", como se se cogitasse, aqui, da hipótese de publicação de um pedido de patente a partir de "informações", e mais, obtidas "indiretamente" do autor do invento, e não, como é o caso, diretamente em função do expresso pedido de patenteamento formalmente apresentado pelo depositante.

35. O que até basta, a meu ver, para afastar aquela alegação objeto da solicitação de pronunciamento a respeito pela Diretoria de Patentes, dada a incoerência que reinaria no que concerne à redação do indigitado inciso, cogitando de hipóteses sem qualquer ligação entre elas, tornando o dispositivo legal virtualmente incompreensível e, assim, inaplicável.



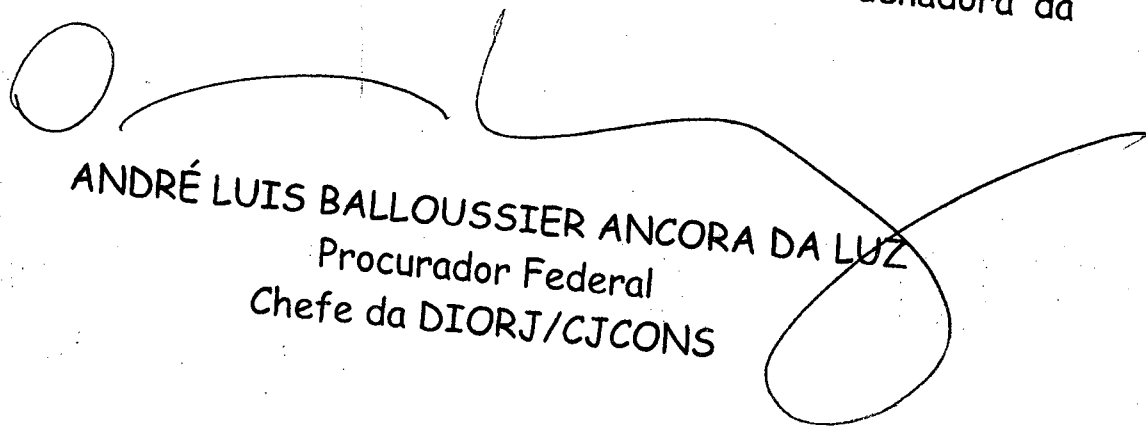
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga n° 9 - 22° andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria
Jurídica
Fls. 22
Rubrica

36. Em síntese, nada há, no meu entendimento, ressalvado, naturalmente, um melhor juízo a respeito da questão, que, por tudo quanto vim de expor, conduza à constatação de o "terceiro" mencionado no inc. III do art. 12 da LPI poder ser o Escritório estrangeiro, nacional ou internacional (OMPI/PCT) e a publicação do pedido de patente em sede alienígena constituir termo *a quo* para a contagem do período de graça estatuído no art. 12, inc. III da LPI, por não se coadunar a hipótese com aquelas outras previstas nos incisos anteriores do mesmo artigo, todas elas voltadas à salvaguarda da novidade de um invento, com vistas a assegurar-lhe a patenteabilidade, em face de sua anterior divulgação pelo próprio inventor ou por terceiros, estes sim, que o tenham feito - ensejando inclusive pedido de patente objeto de publicação no INPI - à revelia do legítimo inventor, a partir de informações dele obtidas ou em decorrência de atos por ele praticados, devendo prevalecer, destarte, o entendimento manifestado pelo Sr. Diretor da DIRPA no expediente de fls. 2/3.

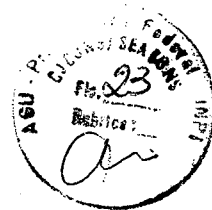
37. Sub censura da Sr^a Coordenadora da CJCONS.



ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
Procurador Federal
Chefe da DIORJ/CJCONS



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**



Ref.: Processo/INPI/nº 2662/2008.

Em 19.08.2009.

Irretocável, a meu ver, o entendimento firmado no PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 02/2009.

Por essa razão, em assentindo, igualmente, V.Sa., com o entendimento sustentado no predito PARECER, recomendo seja ele fixado como orientação normativa, a ser uniformemente seguida no âmbito desta Procuradoria Federal no INPI, dando-se ciência aos demais Procuradores Federais que aqui têm exercício, sugerindo, ainda, que seja o PARECER submetido à apreciação do Senhor Presidente do INPI, com a proposta de que lhe seja atribuído caráter normativo por aquela autoridade.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora



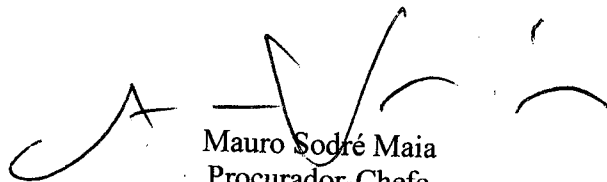
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI
Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

Processo nº 52400.002662/2008

Em 31/08/2009

Acordo com o Parecer/INPI/PROC/CJCONS/nº 02/2009.

À Diretoria de Patentes para conhecer, solicitando que, após, seja o presente processo, na forma recomendada pela Srª Coordenadora Jurídica de Consultoria, submetido à Presidência com o pedido de normatização do referido Parecer.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe